DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1470/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/121/2017
PROTOCOLO	: 1767910
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 16/2016
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2016
CONTRATADA	: TAVARES & SOARES LTDA-EPP
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/MS.
VALOR	: R$ 104.647,50
VIGÊNCIA	: 12/4/2016 A 31/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do Contrato n. 16/2016, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa Tavares & Soares Ltda-EPP; para aquisição de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros para atender a merenda escolar do Município de Bandeirantes/MS; ao custo de R$ 104.647,50 (cento e quatro mil seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

Os documentos pertinentes ao procedimento licitatório foram autuados no TC/MS n. 152/2017, tendo sido julgado regular por meio do Acórdão AC01-1670/2018 (peça 35, f. 456-459).

Através do relatório de análise à peça 11, f. 23-26, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da formalização do Contrato n. 16/2016.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 28, f. 45, opinando pela regularidade da formalização contratual.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento. Assim sendo, e com base na ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação em tela, serão apreciados em primeiro lugar os aspectos relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 16/2016, uma vez que o procedimento licitatório já foi apreciado por meio do Acórdão AC01-1670/2018.

2.1. Da formalização contratual

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 104.647,50) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 23,35) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

A formalização do Contrato Administrativo n. 16/2016 foi realizada de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença. Também ficou evidenciada a publicação em atenção ao disposto no art. 61, parágrafo único, da referida legislação.

Observa-se, porém, que os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no Capítulo III, seção I, 1.2.1, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

- Remessa de documentos fora do prazo

Considerando que o Contrato n. 16/2016 foi remetido a esta Corte de Contas com atraso superior a 30 (trinta) dias, fixo multa no valor máximo de **30 (trinta) UFERMS** em desfavor do Ex-Prefeito, *Márcio Faustino de Queiroz*, o que faço com suporte no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, que prevê o valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 16/2016, nos termos dos arts. 55, 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/1993, ***exceto*** pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, em inobservância às normas estabelecidas no Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, alínea "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-prefeito, *Márcio Faustino de Queiroz*, inscrito no CPF/MF sob o n. 653.297.161-87, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

3 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln